

PROCESSO: 44190.00004/2010-53

RECORRENTE: Glenio Artur Merrch, Danilo Vasques Martins, Gilson Luiz Mareis Dalla Nora, Hercules Beatti, Mario Ubiratan Leites Pereira, Wandercy Siqueira Hackbart

RECORRIDO: Secretário de Previdência Complementar - SPC

ENTIDADE: Fundação SILOS e Armazéns de Seguridade Social - SILIUS

ASSUNTO: Análise do Auto de Infração nº 0012/10 de 14 de dezembro de 2010.

RELATOR: Itamar Prestes Russo

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício decorrente da decisão que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração de nº 0012/10 de 14 de dezembro de 2010, lavrado contra Glenio Artur Merrch, Danilo Vasques Martins, Gilson Luiz Mareis Dalla Nora, Hercules Beatti, Mario Ubiratan Leites Pereira, Wandercy Siqueira Hackbart por terem aplicado os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, indo de encontro com o disposto nos artigos 78 do Decreto nº 4.942, 21¹ da Lei Complementar nº 109/2001 e §3º do artigo 6º² da Lei Complementar nº 108/2001.

O Relatório do Auto de Infração de fls. 02/13 aponta que a Fundação SILIUS esteve sob processo de intervenção em sua administração no período compreendido entre 20 de dezembro de 2000 a 30 de junho de 2003, em função do desequilíbrio econômico-financeiro-atuarial de seus planos de benefícios. Durante este período, mais precisamente em 30 de setembro de 2002, firmou com a patrocinadora,

¹ Dispositivo que "exige a distribuição dos encargos derivados da situação deficitária apurada nas avaliações atuariais dos planos de benefícios administrados por entidades fechadas de previdência complementar entre patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar."

² Assim como a Constituição Federal, referido artigo impõe como limite para a contribuição da patrocinadora a contribuição do participante.

Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA e o Instrumento Particular de Repactuação, Confissão de Dívidas e Outras Avenças cujo objeto era:

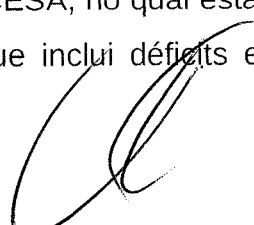
"consolidar, reconhecer e dar valor líquido, certo e incontroverso ao débito que o PATROCINADOR possui junto à FUNDAÇÃO em razão do que o PATROCINADOR confessa dever à FUNDAÇÃO o valor de R\$ 28.894.732,79 (vinte e oito milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, setecentos e trinta e dois reais e setenta e nove centavos), na data de 31 de dezembro de 2001, sendo originário da Dívida de R\$ 18.329.418,79 (dezoito milhões trezentos e vinte e nove mil quatrocentos e dezoito reais e setenta e nove centavos) e da Insuficiência Patrimonial de R\$ 10.565.313,90 (dez milhões quinhentos e sessenta e cinco, trezentos e treze com noventa centavos)."

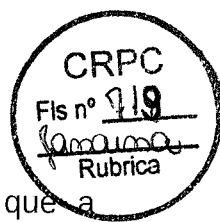
Além disso, no período de 02 de maio a 03 de junho de 2005, segundo o referido Auto, a SPC:

"(...) empreendeu uma fiscalização dos planos administrados pela SILIUS, momento em que houve a constatação de que a entidade havia adotado como prática adicionar a totalidade dos encargos decorrentes do déficit apurado, nas avaliações atuariais que se seguiram ao contrato (agosto de 2003 e julho de 2004), ao saldo devedor da dívida já contratada com a patrocinadora CESA."

Á época, a autuada manifestou-se afirmando que a adição do total das insuficientes á dívida da patrocinadora CESA é necessária para manutenção do equilíbrio financeiro-atuarial; cumpre cláusulas do contrato firmado com a patrocinadora CESA, em 30 de setembro de 2002 e não fere os ditames das Leis Complementares nº 108, artigo 6º e Lei nº 109, artigo 21 de 2001. Com a apresentação dos documentos da autuada, foi possível apurar que os resultados deficitários apurados em 2005, 2006, 2007 e 2008, mereceram o tratamento eleito pela entidade, isto é, inclusão automática da totalidade do déficit apurado nas avaliações atuariais ao saldo da dívida contratada com a patrocinadora CESA.

Arguiu a defesa preliminarmente que: o presente auto de infração é nulo por negativa de defesa, por ausência de notificação do julgamento, bem como pela não aplicabilidade do art. 22, §2º do Decreto 4942/03 e pela não oportunidade para apresentação de proposta de termo de ajustamento de conduta. No mérito, em breve síntese, aventou que não houve irregularidade, uma vez que há um contrato firmado em 30 de setembro de 2002 entre a entidade SILIUS e sua patrocinadora CESA, no qual esta se responsabilizaria pelas insuficiências verificadas anualmente, o que inclui déficits e custeio, conforme estabelecido à Cláusula Primeira, §2º.





Segundo a defesa, a razão pela qual houve a fixação de que a patrocinadora deveria arcar com os déficits e ajustes atuariais futuros decorre do reconhecimento de sua responsabilidade por situações pretéritas, em que não houve repasse de contribuições aos ditos planos de benefícios, não houve novas entradas no plano, eis que o Patrocinador não contrata pessoal desde 1986 e implantação, pelo Patrocinador, de política de crescimento salarial de seus empregados, com impactos evidentes nos planos de benefícios, tudo conforme referido de tal contrato. Registrou, ainda, que o contrato em questão constitui, também, novação a dois outros, firmados entre a SILIUS e o Patrocinador em 31.12.1991 e 29.12.1995, respectivamente, que visavam recompor dívidas históricas deste para com os planos de benefícios de seus empregados, decorrentes de contribuições não aportadas e de implemento de benefício às mulheres aos trinta anos de serviço. O referido acordo foi o instrumento que viabilizou o levantamento da intervenção decretada pela SPC na SILIUS, permitindo sobrevida aos planos de benefícios administrados pela entidade.

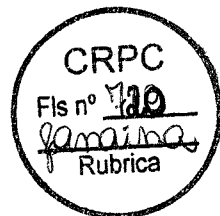
Os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, em Relatório Final, decidiram, por unanimidade, pela procedência do Auto de Infração de nº 12/10 de 14 de dezembro de 2010, com aplicação de MULTA no valor de R\$ 28.651,60 (vinte e oito mil seiscientos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), para cada autuado, na forma do art. 78 de Decreto nº 4.942/03.

Após a apresentação do recurso voluntário, conforme informações do recorrente surgiram fatos novos que poderiam ensejar do auto de infração. Neste diapasão, o Procurador dos recorrentes solicitou a esta egrégia CRPC que baixasse os autos em diligência à PREVIC para que esta, de ofício, verificasse a nulidade alegada.

Em análise, a autarquia fiscalizadora proferiu o Parecer nº 19/2012/CGDC/DICOL/PREVIC, com a seguinte ementa:

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSO COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DE DECISÃO DA DIRETORIA COLEGIADA DA PREVIC E DO AUTO DE INFRAÇÃO. FATO NOVO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE OPORTUNIDADE PARA CELEBRAÇÃO DE TAC. PROVIMENTO. ANULAÇÃO DA DECISÃO Nº 31/DICOL/PREVIC, DE 28 DE JUNHO DE 2011. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 14/10.

1. *Ofício concedendo prazo para regularização nos termos do §2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003 indevidamente considerado como apto a abranger também prazo para manifestação sobre interesse na celebração de*



Termo de Ajustamento de Conduta.

2. *A celebração de TAC, em caso de cabimento, constitui meio hábil para regularização de situação tida como irregular, evitando a lavratura do auto de infração.*

3. *Anulação da decisão de primeira instância.*

4. *Anulação do auto de infração nos termos do inciso VI do art. 24 do Decreto nº 7.075/2010, diante do reconhecimento pela autoridade autuante da necessidade de concessão de prazo específico para manifestação acerca de interesse na celebração de TAC.*

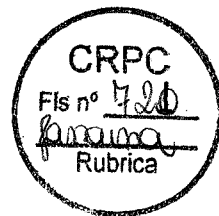
Por força da Decisão nº 17/2012/DICOL/PREVIC (que anulou a decisão proferida), bem como da Criação da Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC, o presente procedimento foi redistribuído a este conselheiro, conforme disposição do parágrafo 2º do artigo 55 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, para fins de inserção e apreciação em nova pauta de sessão de julgamento.

É o breve Relatório.

Brasília, 25 de Junho de 2012.



ITAMAR PRESTES RUSSO
Conselheiro Representante da ANAPAR



PROCESSO: 44190.000004/2010-53

RECORRENTE: Glenio Artur Merrch, Danilo Vasques Martins, Gilson Luiz Mareis Dalla Nora, Hercules Beatti, Mario Ubiratan Leites Pereira, Wandercy Siqueira Hackbart

RECORRIDO: Secretário de Previdência Complementar - SPC

ENTIDADE: Fundação SILOS e Armazéns de Seguridade Social - SILIUS

ASSUNTO: Análise do Auto de Infração nº 0012/10 de 14 de dezembro de 2010.

RELATOR: Itamar Prestes Russo

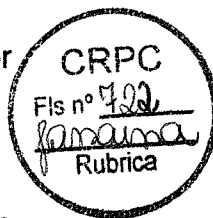
VOTO

Trata-se de Recurso interposto por Glênio Artur Merrch, Danilo Vasques Martins, Gilson Luiz Mareis Dalla Nora, Hercules Beatti, Mario Ubiratan Leites Pereira e Wandercy Siqueira Hackbart, contra decisão que julgou procedente o Auto de Infração nº 012/10 de 14 de dezembro de 2010, por equacionarem déficit do Plano de Benefícios I (CNPB nº 19760001-65), sem a observância da proporcionalidade contributiva existente entre patrocinadora e participantes ativos e assistidos, violando o disposto no art. 21 da Lei Complementar nº 109, de 21 de maio de 2001 c/c art. 78 do Decreto nº 4.942 de 30 de dezembro de 2003.

O relatório do auto de infração aponta que diante da constatação de infração ao disposto no art. 21 da Lei Complementar nº 109/2001, foi estabelecido, por meio de Ofício, prazo para correção de irregularidades que se esgotou sem que a entidade recorrente tenha providenciado os referidos acertos e nem proposto celebração de termo de ajustamento de conduta.

Os autuados apresentaram defesa conjunta e tempestiva, arguindo diversas nulidades quanto ao auto de infração, sob as, dentre outras, alegações de cerceamento de defesa e prescrição da ação punitiva do estado. No mérito alegou que não houve consideração da situação jurídica envolvida, haja vista que o Conselho Deliberativo e a administração da entidade

assumiram seus postos após a intervenção, não devendo ser penalizados por isso.



No que tange à decisão de primeira instância, cumpre relatar que foi dado provimento ao Auto de Infração com relação aos autuados, tendo como fundamento o Relatório Final nº 29/2011/CGDC/DICOL/PREVIC, de 22 de junho de 2011, com aplicação de pena de multa pecuniária no valor de R\$ 28.651,60 (vinte e oito mil e seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos).

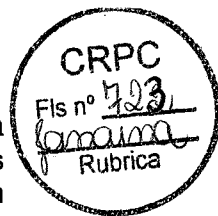
Inconformados, os autuados apresentaram em conjunto recurso de fls. 604/626, endereçado à Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 65 da Lei Complementar nº 109 de 29 de maio de 2001 c/c 13 do Decreto nº 4.942/03, trazendo como novidade com relação à defesa, a preliminar de nulidade do auto de infração pelo fato de o julgamento ter se dado a portas fechadas sem a presença ou o conhecimento prévio dos Recorrentes, em ofensa ao art. 28 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

Encaminhada a complementação de recurso fundamentada no fato de que a PREVIC não enviou ofício que oportunizasse a elaboração de TAC, o processo retornou à PREVIC, resultando na Análise Técnica nº 070/2010/ERRS/PREVIC de fls. 638/643, a qual estabelecia/sugeria que fosse aberto prazo para que os autuados respondessem sobre o interesse de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, tendo em vista a legislação vigente.

Tendo em vista a alegação de falta de oportunidade para celebração de TAC, revejo decisão já elaborada por mim sobre o caso em tela e dou razão, já adiante, aos recorrentes.

Conforme o PARECER Nº 17/2012/CGDC/DICOL/PREVIC (de fls. 681/687) os recorrentes:

Apresentaram cópia do Despacho de nº 125/2010, de 25 de outubro de 2010, assinado pelo coordenador do Escritório



Regional do Rio Grande do Sul, que acatava as conclusões da Análise Técnica nº 070/2010/ERRS/PREVIC, de 2010, mas discordava da necessidade de envio do ofício sugerido, tendo em vista que o Ofício nº 092/ERRS/PREVIC, de 22 de junho de 2010, já teria concedido prazo para correção das falhas. Por fim, o despacho determinava o retorno do expediente à analista para lavratura do auto de infração.

Diante desses documentos, os recorrentes alegaram que estava comprovado o não encaminhamento de ofício à SILIUS a fim de oportunizar prazo para celebração de TAC, contrariando o sugerido pela área técnica da PREVIC e descumprimento a legislação por afronta ao inciso IV do art. 24 do Decreto nº 7.075, de 2010, e Instrução PREVIC nº 03 de 2010.

Por meio do Ofício nº 720/2012/CGDC/DICOL/PREVIC, de 09 de março de 2012, o Presidente da Diretoria Colegiada da PREVIC solicitou a restituição dos autos, em razão da similaridade dos fatos e da argumentação trazida pelos recorrentes, em relação ao alegado no processo nº 44190.00005/2010-06, que foi incluído na pauta de julgamento da 21ª Reunião Ordinária da CRPC, realizada em 25 de janeiro de 2012, com resultado de conversão do julgamento do recurso em diligência.

Segundo o inciso VI do artigo 24 do Decreto nº 7.075/2010, o auto de infração somente será lavrado em caso de não cabimento de TAC, ou caso de não cabimento de TAC ou, obviamente, se oferecida essa solução, os responsáveis pela irregularidade não demonstrem interesse.¹

De acordo com os fundamentos do Parecer nº 17/2012/CGDC/DICOL/PREVIC, *“é inegável que o caso em tela poderia ser solucionado por meio de TAC², eis que atende ao disposto no art. 3º da Instrução MPS/PREVIC nº 03, de 29 de junho de 2010.”*³

¹ Art. 24: À Diretoria de Fiscalização compete:

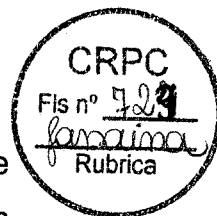
VI – lavrar auto de infração ao constatar a ocorrência do descumprimento de obrigação legal ou regulamentar, quando não couber a formalização de termo de ajustamento de conduta;

² Que de acordo com o art. 4º da Instrução MPS/PREVIC a proposta de TAC deverá ser apresentada pelo interessado à unidade regional da PREVIC de sua jurisdição antes da lavratura de auto de infração em razão da conduta em análise ou antes de esgotado o prazo concedido nos termos do art. 22, §2 do Decreto nº 4942, de 30 de dezembro de 2003.

³ Art. 3º: O TAC somente poderá ser celebrado quando:

I – não tiver havido prejuízo financeiro à EFPC ou a plano de benefícios por ela administrado, salvo a proposta abranger o ressarcimento integral desse prejuízo;

II – for possível corrigir a irregularidade, mediante a adequação de determinadas práticas aos ditames legais e da regulação em vigor, e



Assim, o fato de não ter havido oportunidade de oferecimento de TAC eiva de nulidade a decisão de primeira instância, bem como o auto de infração que fundamente o presente procedimento administrativo. Neste caso, a PREVIC deve abrir prazo para manifestação sobre interesse dos recorrentes na celebração de TAC, sanando, dessa forma, o vício que enseja a mencionada nulidade.

Porem, conforme o Parecer nº 17/2012/CGDC/DICOL/PREVIC, a SILIUS se encontra submetida a processo de intervenção e, portanto:

(...) A inaplicabilidade do TAC faz com que o vício do auto de infração, de não oferecimento de prazo para propositura de TAC, não possa ser sanado. Assim, não resta outra medida a não ser anular o auto de infração, por descumprimento do inciso VI do art. 24 do Decreto nº 7.075/2010, diante do reconhecimento pela autoridade autuante da necessidade de concessão de prazo específico para manifestação acerca de interesse na celebração de TAC.

Ante o exposto, considerado os demais elementos constantes nos presentes autos, voto por conhecer e negar provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão Previc nº 15/2012/DICOL/PREVIC de 03 de abril de 2012, pelos seus próprios fundamentos.

É como voto

Brasília, 20 de junho de 2012.



ITAMAR PRESTES RUSSO
Conselheiro Representante da ANAPAR

Caso prevaleça o ponto de vista expresso nesse voto, proponho a seguinte
EMENTA: RECURSO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO ACOLHIDA. NULIDADE E IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

III – não tiver havido, nos últimos 5 (cinco) anos, a celebração de outro TAC relativo à mesma infração nem o descumprimento de outro TAC anteriormente firmado pelo mesmo compromisso.

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 26ª Reunião Ordinária - 20 de junho de 2012

Relator: Antônio Bráulio de Carvalho/Itamar Prestes Russo

Processo: 44019.000004/2010-53

Auto de Infração: 0012/10

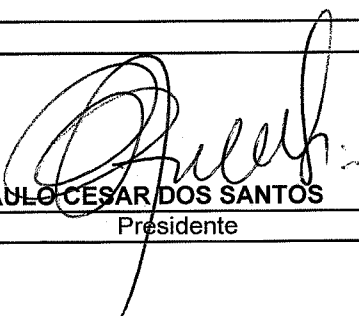
Decisão: 15/2012/Dicol/Previc

Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc

Recorridos: Glênio Artur Merch, Danilo Vasques Martins, Wandercy Siqueira Hackbart, Mario Ubiratan Leites Pereira, Hércules Beatti e Gilson Luiz Mareis Dalla Nora

Entidade: Silius – Fundação Silos e Armazéns de Seguridade Social

Voto do Relator: "... voto por conhecer e negar provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão Previc nº 15/2012/DICOL/PREVIC de 03 de abril de 2012, pelos seus próprios fundamentos."

Representantes	Votos
ALEX LEMOS KRAVCHYCHYN (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanhou o voto do relator
LUÍS RICARDO MARCONDES MARTINS (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanhou o voto do relator
ADRIANO CARDOSO HENRIQUE (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanhou o voto do relator
THIAGO BARROS DE SIQUEIRA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanhou o voto do relator
PAULO CÉSAR ANDRADE ALMEIDA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanhou o voto do relator
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Acompanhou o voto do relator
Sustentação Oral: Alexandre Brandão Henriques Maimoni	
Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso de ofício para, no mérito negar provimento	
Brasília, 20 de junho de 2012	
 PAULO CESAR DOS SANTOS Presidente	